

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 403
SERGIPE**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**
ADV.(A/S) : **AFONSO CÓDOLO BELICE**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE LAGARTO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BETA PARA DEMOCRACIA E INTERNET
- IBIDEM**
ADV.(A/S) : **THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS
BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -
ASSESPRO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **MARCELO MONTALVÃO MACHADO**

DESPACHO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS em face de decisão do Juiz de Direito Marcel Maia Montalvão, do Estado de Sergipe, lavrada em processo que tramita em segredo de justiça, que determinou a suspensão do aplicativo de comunicação *WhatsApp* em todo o Brasil.

O Instituto de Tecnologia e Sociedade - ITS, em peça subscrita por advogados com poderes específicos para atuar no feito (eDOC 119), requereu a admissão no feito na condição de *amici curiae*.

O ITS afirma ser uma associação de fins não econômicos destinada à pesquisa e ao desenvolvimento de projetos sobre o impacto do avanço tecnológico sobre os diversos campos sociais. Sustenta possuir atuação nacional e internacional, apontando sua colaboração na concepção do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e na CPI dos crime cibernéticos na Câmara dos Deputados, dentre outros.

Decido.

Admissão no feito na condição de *amici curiae*

ADPF 403 / SE

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, aplicado analógica e subsidiariamente para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da

ADPF 403 / SE

controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

Conforme decisão do Ministro Presidente (eDOC 44) a matéria aqui discutida relaciona-se diretamente com o preceito fundamental da liberdade de expressão e de comunicação, sendo, portanto, manifesta a sua relevância.

O Instituto de Tecnologia e Sociedade – ITS, congrega professores e pesquisadores de diversas instituições de ensino superior e possui, dentre seus objetivos, a promoção e o desenvolvimento de pesquisas e projetos sobre o impacto social, jurídico, cultural e político das tecnologias de informação e comunicação, com vistas ao oferecimento de propostas que avancem o diálogo democrático e a proteção dos direitos humanos (art. 4º do Estatuto Social, eDOC 107, p.1).

Para além de seus objetivos estatutários, o Requerente apresentou uma série de atividades desenvolvidas no âmbito da matéria em questão, demonstrando possuir a necessária representatividade temática material e espacial. Desse modo, mostra-se legítima sua intervenção na condição de *amicus curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

Diante do exposto, com base no disposto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/199, aqui aplicável por analogia, e o art. 138, *caput*, do CPC, **admito o Instituto de Tecnologia e Sociedade – ITS como *amicus curiae***, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ADPF.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

ADPF 403 / SE

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente